# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

- Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
- I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
  - \* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- II promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
  - \* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
  - \* Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
  - \* Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;
  - \* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
  - \* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- V o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4°;
  - \* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VI a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;
  - \* Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
  - VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;
  - \* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;
  - \* Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
  - \* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
  - \* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;
  - \* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;
  - \* Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

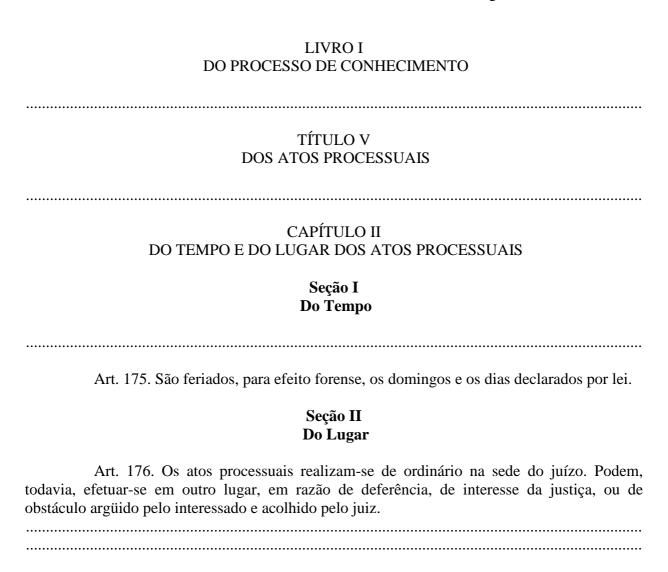
- XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;
  - \* Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;
  - \* Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
  - XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.
  - \* Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a
ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para
nomeação.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.



### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966**

	Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.
	CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS
ações ou país fican	Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do ado o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho Penal, art. 334).
Tribunaic	Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Superiores:
THOUHAIS	I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
	II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de
Páscoa;	
	III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;
	IV - os dias 11 de agosto, 1 e 2 de novembro e 8 de dezembro. * Item IV com redação dada pela Lei nº 6.741, de 05/12/1979.
••••••	